

## **LEI Nº 3.628 DE 15 DE MAIO DE 2014**

Autoria: Poder Legislativo  
Ver. Antonio Carlos Ribeiro – “Carlão  
Motoriata”

“Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da  
Administração Pública Municipal e dá outras  
providências”.

**FABIANO WASHINGTON RUIZ MARTINEZ**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O servidor público municipal, que vier a sofrer prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade superior do Poder a que serve ou outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas e/ou provas documentais, acerca do ocorrido.

**Parágrafo Único:** A autoridade científica, deverá no prazo de quinze dias contados do recebimento da denúncia, providenciar a abertura de processo administrativo ou processo similar, para apurar os fatos ora denunciados, reservado em quaisquer hipóteses direito à ampla defesa.

**Art. 2º** - Os fatos denunciados serão apurados por uma comissão processante, que será composta por três membros, sendo dois deles escolhidos por voto direto entre os próprios servidores de carreira e presidido por um terceiro que será escolhido pela Administração.

**Parágrafo Único:** Será nomeado ainda, um quarto servidor, para exercer o cargo de suplente do Presidente, para substituí-lo em casos de impedimentos naturais e ser o próprio o denunciado.

**Art. 3º** - Para os fins dispostos nesta Lei considera-se assédio moral contra o servidor da Administração Pública Municipal, todo tipo de ação ou omissão que afete a dignidade e a segurança, implicando em dano ao ambiente de trabalho, evolução profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I – Determinar tarefas com prazos de difícil cumprimento;
- II – Ignorar um servidor, dirigindo-se a ele através de terceiros;

**III** – Sonegar informações de forma insistente;

**IV** – Criar rumores maliciosos ou facilitar sua propagação;

**V** – Perseguição excessiva, com críticas veladas, insistentes e infundadas;

**VI** – Subestimar o esforço do servidor, e;

**VII** – Acondicionar o servidor em trabalho diverso, com objetivo de prejudicar o bom andamento de sua função e com caráter meramente persecutório.

**Parágrafo Único:** Considera-se Servidor Público Municipal, para os efeitos desta Lei, aquele que exerce, mesmo que de caráter transitório ou não remunerado, emprego, cargo ou função pública.

**Art. 4º** - Apurados os fatos, comprovando o cabimento e a veracidade da denúncia, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

**I** – Multa pecuniária;

**II** – Suspensão ao trabalho;

**III** – Exoneração do Poder Público.

**Parágrafo Único:** A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício de sua função.

**Art. 5º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, exoneração do cargo a bem do Poder Público.

**Art. 6º** - A multa que trata o Inciso I do Art. 4º, terá como referência o salário base do denunciado, não podendo ser superior à 30% de seus vencimentos.

**Art. 7º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei, somente se darão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 8º** - Tratando-se o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada ao Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 9º** - O servidor que der causa à instauração de processo administrativo nos termos desta Lei, imputando fato contra outrem de que o sabe inocente, estará sujeito às penas do Art. 4º, bem como, o presidente da comissão processante, deverá, juntamente com os demais membros, apresentar denúncia junto à autoridade policial, com fulcro no Art. 339 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2,848, de 07 de Dezembro de 1940.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 15 de maio de 2014.

**FABIANO W. RUIZ MARTINEZ**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**

- Diretor -